

## Análise artigo a artigo

**Artigo 8º Número 4.** A aprovação deve ser do Conselho Geral, o Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve deliberar e essa deliberação pode ou não ser sujeita a homologação do Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.

**Artigo 8º Número 5.** Deveria ser acrescentado "... na componente financeira", isto porque o conselho de gestão não se deve pronunciar sobre questões científicas, mas sim sobre a componente financeira dos projetos.

**Artigo 9º Número 1** Deve manter-se a redação anterior, incluindo, ou não, a homologação pelo Conselho de Curadores. O Conselho Geral não deve simplesmente ser ouvido, deve, de acordo com o RJIES, deliberar e essa deliberação pode ou não ser homologada pelo Conselho de Curadores, mas nunca poderá ser contrariada.

**O Artigo 11º.** De uma forma geral este artigo está muito confuso (inclusive com numerações repetidas), resultou certamente da conjunção de diferentes fontes, mas não está devidamente organizado. Deverá ser reformulado e redigido de raiz.

**Artigo 11º Número 4.** O IPCA passa a publicar um conjunto de elementos importantes para promover a transparência.

**Art. 16º Número 1.** É necessário incluir a competência de "Destituição do presidente" de acordo com o Art. 89º do RJIES.

**Artigo 16º Número 1, alínea h).** O CG não se deve limitar a aprovar, mas sim a realizar e a aprovar a proposta, é do CG que deve sair a proposta de curadores.

**Artigo 16º Número 1, alínea i).** O Conselho de Curadores não faz propostas de alterações aos Estatutos, as propostas são do Conselho Geral, quando muito poderia ser "proposta do Presidente do IPCA" que é a outra entidade, de acordo com o RJIES (Art. 68º), que pode fazer essas propostas.

**Artigo 18º Número 1.** Lapso de referência, em vez de "número 2 do artigo 15º" deve fazer referência ao do deve fazer referência de "número 1 do artigo 15º"

**Artigo 20º Número 2.** Deve especificar-se o que se entende por proporcionalidade especificando o método a utilizar.

**Artigo 20º Número 3 e 4.** Não fazem sentido, se não tem representatividade não tem representante, é esse o modelo habitual. De outra forma estamos precisamente a distorcer a desejada proporcionalidade enunciada no número 1.

**Artigo 21º Número 2.** Devia manter-se a regra anterior de eleição por escolas, por grau de ensino volta a prejudicar a proporcionalidade, garante apenas a representação de uma escola (ETEsP). Por outro lado, os alunos de TEsP e de Mestrado não costumam ocupar lugares nos Conselhos Gerais porque o seu tempo de permanência na Instituição é reduzido, quando comparado com as licenciaturas, não sendo suficiente para completar os mandatos.

**Artigo 22.º Número 2.** Passou a incluir a referência "com contrato de trabalho", não se percebendo a alteração, há pessoal não docente sem contrato?

**Artigo 34.º Número 1.** Os vice-presidentes estão já previstos no RJIES, os pró-presidentes não, seria conveniente especificar as diferenças entre ambos.

**Artigo 37.º Número 2 alínea h).** O Presidente não pode aprovar regulamento que defina as suas incompatibilidades.

**Artigo 38.º Número 2 alíneas c), d) e e).** Devem requerer a aprovação pelo CTC.

**Artigo 38.º Número 2 alínea a) ponto vi).** Duplica a alínea e).

**Artigo 38.º Número 2 alínea q).** Contraria o RJIES artigo 127.º número 1, que prescreve que a competência de nomeação ou exoneração do secretário é do diretor da unidade orgânica.

**Artigo 38.º Número 5.** Estes órgãos não devem ser apenas ouvidos, mas deve ser requerida a sua aprovação. A serem apenas ouvidos, deveria também ser requerida a aprovação pelo Conselho Geral.

**Artigo 40.º Número 1, alínea i).** O texto deveria ser "Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)". As competências do presidente do IPCA já estão definidas nestes estatutos.

**Artigo 49.º Número 2.** Não deve referir "Pessoas ...", mas sim "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino. O Provedor não deveria ser designado pelo Presidente. Deveria ser eleito pelos alunos, representantes do IPCA os seus alunos e não deve depender do Presidente.

**Artigo 49.º Número 4.** Não está a Bold, mas foi alterado (Antigo artigo 46.º). O regulamento deve ser aprovado pelo CG (Tal como estava até agora), e não apenas pelo Presidente. Foi retirada a referência a ouvir os órgãos ou agentes postos em causa antes de formular quaisquer conclusões. Não me parece correto, é um princípio basilar do direito.

**Artigo 50.º Número 1.** A ETeSP não encaixa nesta descrição das escolas

**Artigo 54.º Número 2.** Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência.

**Artigo 56.º alínea e).** O Diretor deve nomear, de acordo com o RJIES tal como anteriormente mencionado.

**Artigo 56.º Alínea f).** De acordo com o RJIES não deve estar apresentar uma proposta, mas sim: "Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico -científico e o conselho pedagógico;"

**Artigo 58.º Número 1.** A opção de "externo" aumenta a discricionarietà, desvaloriza os funcionários do IPCA e reduz a transparência da nomeação. Deve ser retirada a opção de "externo"

**Artigo 59.º Número 2.** Eliminar este número. A percentagem dos Professores Coordenadores aumenta de 20% para 30%, Não se justificam nem os 20% e tão pouco os 30%, não serve para assegurar proporcionalidade, muito pelo contrário, serve para afastar essa proporcionalidade e reservar lugares por inerência sem eleição contrariando o RJIES.

**Artigo 59º Número 5.** Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.

**Artigo 59º Número 7.** Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES.

**Artigo 60º Número 1 Alínea d).** Por lapso, faz referência ao “Reitor”. As competências do CTC não mudaram, não se percebe o motivo para a nova redação das suas competências.

**Artigo 60º Número 2. Alínea a).** O Conselho técnico-científico deve “Aprovar”, não apenas “Elaborar o seu regimento”.

**Artigo 60º Número 2 Alínea b).** O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105). No número 2, alínea b) pretende-se que o CTC se pronuncie sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não parece fazer sentido.

**Secção 5.** Esta secção deveria ser eliminada, a nova escola terá estatutos próprios onde poderá verter a sua especificidade. Esta proposta de estatutos dedica 5 artigos a uma Escola, quando a Escola de Turismo que pretende desenvolver um Hotel Escola não necessita de uma alínea para sublinhar essa especificidade. A título de exemplo a UM dedica um ponto de um artigo para referir a especificidade de uma escola inserida no ensino politécnico. A ETESP poderia ter todas estas especificidades definidas nos seus estatutos sem ter necessidade de se diferenciar nos estatutos do IPCA. A secção V deveria ser retirada dos Estatutos.

Apesar de sugerirmos eliminar a totalidade desta secção, deixam-se algumas observações quanto ao seu conteúdo.

**Artigo 63º Número 2.** A referência a organização administrativa ao contrário de "As escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação" sublinha o carácter meramente administrativo desta escola.

**Artigo 64º.** O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição. A referência a “pessoa com saber” abre a porta a situações menos transparentes e menos ajustadas ao ensino superior.

**Artigo 65º.** Não se justifica esta diferenciação na composição do CTC. Há outras abordagens possíveis para a sua composição, que poderão ser escritas nos estatutos da escola. Sugerir que o CTC de uma Escola “deverá obrigatoriamente incluir representantes dos restantes CTCs é sublinhar a sua menoridade.

**Artigo 66º.** Não necessita de estar nos estatutos do IPCA, é uma questão que pode ser desenvolvida nos estatutos da escola.

**Artigo 66º Número 5.** A existir o regulamento de carreiras deve ser aprovado pelo CG e não apenas pelo Presidente.

**Artigo 66º Número 7.** É necessário clarificar o que se entende por "ser afeto a esta escola"? Ser Afeto por vontade própria ou por deliberação alheia? Por deliberação alheia parece desadequado e carece de aprovação do Conselho geral, de acordo com o Artigo 126º do RJIES.

**Artigo 67º.** Não necessita de estar nos estatutos, é uma questão que pode ser tratada nos estatutos da escola e/ou em regulamento próprio. Referir o ingresso, concursos ou remunerações da carreira nos estatutos do IPCA parece desadequado.

**Artigo 67º Número 2.** O regulamento deve ser aprovado em CG e não apenas pelo Presidente

**Artigo 68º Número 3.** Esta redação limita as opções de escolha do diretor, na maioria dos casos cria diretores de departamento por inerência. Esta regra não é aplicada a qualquer outro dirigente do IPCA, nem faria sentido que o fosse. Deveria ser eliminada e substituída pela redação anterior. Por outro lado, os Professores Coordenadores não têm necessariamente que ter competência ou apetência para o exercício de cargos de gestão.

**Artigo 75º Número 4.** O limite de dez anos da direção dos serviços de ação social é cumulativo com a de administrador dos serviços de ação social, uma dúvida?

**Artigo 77º Número 4.** Os Regulamentos de Carreira devem ser aprovados pelo CG e não simplesmente pelo Presidente do IPCA.

**Artigo 78º Número 4.** No caso do Pessoal Docente e Investigador, apenas a pedido do próprio ou então com a aprovação dos órgãos competentes, não apenas com a sua audição (de acordo com o Artigo 126 do RJIES).

**Artigo 80 Número 1.** Deve ser aprovado pelo Conselho Geral, e não simplesmente pelo Presidente.

**Artigo 92º Número 4.** A autorização deve ser do Conselho Geral, tal como estava na versão anterior, o Presidente do IPCA não pode decidir sobre as suas próprias incompatibilidades.

**Artigo 95º Número 2.** Deveria ser ouvido não o Conselho de Gestão, mas sim o Conselho Geral que é quem aprova os Estatutos.